Prefeitura Municipal de Campo Largo

CAPÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
FISCALIZAÇÃO

Art. 314. Todas as funções referentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 315. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos de contribuintes e responsáveis;
VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, cooperativas ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes em exibi-los.

§ 3º. A notificação será feita:
I - pessoalmente;
II - por via postal;
III - por publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 316. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;
II - os bancos, caixas [illegible], casas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;
X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

Art. 317. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:
I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações a órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 318. A Fazenda Municipal instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 319. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, deve ser fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO VIII
DÍVIDA ATIVA
Seção Única
DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 320. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

§ 1º. A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, taxas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. A Fazenda Municipal é facultado acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em dívida ativa de até dez por cento do valor apurado.

Art. 321. A inscrição, que se constitui em ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito, e suspende a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário será feita imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total.

Art. 322. O termo de inscrição da dívida ativa deve conter:
I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outros;
II - a origem, a sua natureza e o fundamento legal, contratual ou ato que deu origem ao crédito;
III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;
IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e ser autenticada pela autoridade fazendária.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 323. Exceto os casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 324. O Executivo Municipal poderá cancelar créditos inscritos e dívida ativa nos seguintes casos:
I - de contribuinte falecido sem deixar bens que exprimam valor;
II - quando julgados nulos em processos regulares;
III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;
IV - quando o valor do crédito atualizado for igual ou inferior a 10(dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, nos casos em que o controle e a cobrança se tornem antieconômicos;
V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 325. A cobrança da dívida ativa será promovida:
I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;
II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da dívida ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito tributário em até vinte e quatro parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez UFIRs, continuando a fluírem os acréscimos legais.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito da Fazenda Municipal de responsabilidade do beneficiário implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante deverá firmar termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não, comprometendo-se a recolher nos respectivos prazos de vencimento os demais tributos.

Art. 326. A execução fiscal será promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa falida;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Municipal alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º. À dívida ativa da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à dívida ativa de natureza não tributária o disposto nos arts.186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 327. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 328. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requerer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de 4 (quatro) meses contados da data da sua expedição.

Art. 329. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra os interesses da Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 330. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:
I - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;
II - concessão de serviços públicos;
III - licitações em geral;
IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas inclusive dos seus sócios;
VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal;
VII - contratar com o Município.

Art. 331. Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência débito.

Art. 332. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 333. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. O procedimento tributário tem início com:
I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;
II - lavratura do auto de infração;
III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.
Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 335. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 336. O auto de infração será lavrado por agentes da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributárias, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e deverá conter:
I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;
II - o local, a data e hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
V - o valor do crédito tributário, quando devido;
VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;
VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo definido em regulamento;
VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo registro geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor mencionará essa circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 337. Serão apreendidos bens imóveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 338. A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 336 desta Lei.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 339. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após o trâmites legais.

Art. 340. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta circunstância constará do próprio auto de infração;
II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;
III - por edital, com prazo de trinta dias quando não encontrado.

Art. 341. As intimações subsequentes à inicial serão feitas pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias exigirem.

Art. 342. Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em cinquenta por cento do seu valor, exceto no caso de moratória e em relação ao tributo devido, se for o caso.

Art. 343. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 344. A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 345. O processo administrativo fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 346. O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal, formalizando e protocolando tempestivamente petição, nos prazos definidos em regulamento contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 347. A impugnação obrigatoriamente conterá:
I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;
II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
III - o pedido com as suas especificações;
IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista do processo na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 348. O Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma às autoridades fazendárias para, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 349. O Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 350. Antes de proferir a decisão, o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento poderá encaminhar o processo à Advocacia Geral do Município para a apresentação de parecer.

Art. 351. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento que proferirá a decisão no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem da intimação.

Art. 352. O impugnante será intimado da decisão, na forma do art. 340 e seus incisos desta Lei, iniciando-se com esta ato processual o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Seção IV
RECURSOS

Art. 353. Os recursos à segunda instância serão apreciados e julgados pela Junta de Recursos Administrativos, instituída pela Lei n.º 382, de 27 de outubro de 1977.

Art. 354. O julgamento na Junta de Recursos Administrativos obedecerá o seguinte rito:
I - recebido o recurso, o relator terá prazo de dez dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;
II - ao relator é facultado requerer diligências, que deverão ser realizadas em prazo não superior a quinze dias úteis, com a suspensão do prazo para parecer, voltando este a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;
III - proferido o parecer, o relator encaminhará o recurso para a pauta das sessões de julgamento, em prazo não superior a dez dias úteis;
IV - das decisões da Junta de Recursos Administrativos deverão ser intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros da Junta de Recursos Administrativos.

Seção V
RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 355. Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta de Recursos Administrativos, no prazo de trinta dias da sua intimação.

Art. 356. É vedada a inclusão num mesmo processo de recursos referentes a decisões diversas, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI
RECURSO DE OFÍCIO

Art. 357. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício à Junta de Recursos Administrativos, sempre que exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo, ou multa de valor originário igual ou superior a duzentas Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Seção VII
EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 358. A decisão definitiva será cumprida:
I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;
II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei;
IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

Seção VIII
CONSULTA

Art. 359. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à autoridade fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não constará questão relativa a mais de um tributo na consulta.

Art. 360. Da petição constará a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:
I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 361. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 362. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 363. Não produz efeito a consulta formulada:
I - em desacordo com as disposições desta Lei;
II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de induvidosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato;
IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 364. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 365. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 366. A decisão que homologar a solução da consulta fixará ao sujeito passivo prazo não superior a quinze dias para o cumprimento da obrigação tributária, principal e/ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 367. A resposta a consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II
CADASTRO FISCAL
Seção Única
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 368. O cadastro fiscal do Município compreende:
I - cadastro imobiliário;
II - cadastro das atividades econômicas;
III - cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despersonalizadas;
IV - cadastro rural;
V - cadastro de vigilância sanitária;
VI - cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum;
VII - cadastro de propaganda e/ou publicidade;
VIII - cadastro de comércio eventual ou ambulante;
IX - cadastro de execução de obras e loteamentos.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:
I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris.

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio, prestação de qualquer serviço e demais atividades existentes no Município.

§ 3º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despersonalizada toda aquela que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 4º. O cadastro rural obedecerá o disposto nos arts. 232 a 237 desta Lei.

§ 5º. O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 6º. O cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, do ocupante e sua duração.

§ 7º. O cadastro de execução de obras e loteamentos compreende todas as obras e serviços enumerados no § 3º do art. 28 e tabela n.º 4, Anexo VI desta Lei.

§ 8º. O cadastro de comércio eventual ou ambulante compreende o exercício das atividades previstas no art. 143 desta Lei.

§ 9º. O cadastro de propaganda e/ou publicidade compreende o exercício da atividade prevista no art. 152 desta Lei.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 369. Todos os atos relativos a matéria fiscal deverão ser praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

§ 1º. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 370. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

Art. 371. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participe de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá sua licença revogada temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

Art. 372. A revogação da licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 373. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:
I - o imóvel pertencente às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;
II - os imóveis utilizados como residências pastorais de propriedade das igrejas;
III - o único imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista, do deficiente físico e a viúva, cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, com área de até seiscentos metros quadrados, e que nele residam;
IV - o imóvel pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de suas atividades sociais, sem fins lucrativos;
V - o imóvel pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar a sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente, com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos.

Art. 374. Os terrenos não edificados com área até 5 mil metros quadrados que, nos termos do regulamento municipal mantiverem o cultivo integral e permanente de alimentos ou produtos de utilização doméstica, plantas medicinais ou ornamentais ou exploração agropastoril, terão uma redução de 30% (trinta por cento) do valor do imposto lançado, e quando a área for superior a 5 mil metros quadrados a redução será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto lançado.

Art. 375. Aos imóveis declarados por Lei Municipal como sendo de preservação permanente, ambiental ou ecológica, patrimonial ou histórica, será concedida redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto lançado.

Parágrafo único. A redução a que se refere este Art. deve ser anualmente requerida, comprovando-se o atendimento das condições estipuladas pelo Regulamento Municipal e será concedida por despacho da autoridade fazendária.

Art. 376. Ao proprietário de um único imóvel, classificado nos termos desta Lei como "imóvel (terreno) edificado, enquadrado no padrão de acabamento menor" será concedida redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das seguintes taxas : 1 – Taxa de Coleta de Lixo; 2 – Taxa de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo Único: A empresa ou profissional autônomo terá, por ocasião da sua inscrição, redução de 80% (oitenta por cento) nos valores das taxas de Licença para Localização e Funcionamento, de Vigilância Sanitária e de Vistoria e Segurança contra Incêndio.

Art. 377. Ao vendedor ambulante que comprovar a condição de ser esta atividade a única fonte de rendimentos para seu próprio sustento e de seus familiares, será concedida redução de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor da respectiva taxa.

§ 1.º Quando o contribuinte for deficiente físico, a redução a que se refere o "caput" deste artigo, será de 90 % (noventa por cento).

§ 2.º O comprovante de habilitação aos benefícios a que se refere este artigo, será fornecido pela Unidade Administrativa responsável pela ação social do Município e/ou pelo PROVOPAR.

Art. 378. São parte integrante desta Lei todas as Tabelas e os Anexos que a acompanham, numerados, respectivamente de n.º 1 a n.º 12 e de I a XIII.

Art. 379. Esta Lei fica denominada "Código Tributário Municipal".

Art. 380. Ressalvado o disposto no art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua sanção, com exceção da Lei n.º 945, de 14 de outubro de 1991, e Lei n.º 1.255, de 6 de maio de 1997.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 22 de dezembro de 1998.

Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária).
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07 - Médicos veterinários.
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17 - Incineração de resíduos quaisquer.
18 - Limpeza de chaminés.
19 - Saneamento ambiental e congêneres.
20 - Assistência técnica.
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
26 - Tradução e interpretações.
27 - Avaliação de bens.
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços sujeitas ao ICMS).
32 - Demolição.
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços sujeitas ao ICMS).
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35 - Florestamento e reflorestamento.
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias.
39 - Ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS).
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.
50 - Despachantes.
51 - Agentes de propriedade industrial.
52 - Agente de propriedade artística ou literária.
53 - Leilão.
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
59 - Diversões públicas:
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
68 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS).
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços sujeitos ao ICMS).
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74 - Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79 - Funerais.
80 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81 - Tinturaria e lavanderia.
82 - Taxidermia.
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
87 - Advogados.
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
89 - Dentistas.
90 - Economistas.
91 - Psicólogos.
92 - Assistentes Sociais.
93 - Relações Públicas.
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA n.º 1

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I	ALÍQUOTAS
A - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
IMPOSTO ANUAL	UFIR
I) profissionais de nível superior	150,0
II) profissionais de nível médio	90,0
III) demais profissionais	60,0
B - EMPRESAS	
IMPOSTO MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA	
ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
1.º GRUPO : Serviços dos itens n.º : 31 , 33 , 34 , 35 e 36	2 % (dois por cento)
2º GRUPO: Serviços do item n.º 59	10 % (dez por cento)
3º GRUPO: Serviços dos demais itens	3 % (três por cento)

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Campo Largo

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
(Art. 13, § 1º, desta Lei)

CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES EM GERAL

1º GRUPO – DESTINADA À HABITAÇÃO
PADRÃO ALTO - 50% - cinquenta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM
PADRÃO MÉDIO - 40% - quarenta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM
PADRÃO MENOR (BAIXO) - 30% - trinta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM

2º GRUPO - DESTINADA À ATIVIDADE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PADRÃO ALTO - 40% - quarenta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM
PADRÃO MÉDIO - 30% - trinta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM

3º GRUPO - DESTINADA À ATIVIDADE INDUSTRIAL
PADRÃO ALTO - 30% - trinta por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM
PADRÃO MÉDIO - 20% - vinte por cento - do valor do m² do preço SINDUSCOM

Notas :
1 - O cálculo do imposto devido é feito por metro quadrado, considerado o valor apurado para a construção, no mês anterior à época do pagamento pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - SINDUSCON.
2 - Os padrões obedecerão à classificação - alto, médio e menor (baixo) - dada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.
3 - Tratando de habitação popular, com projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com área construída inferior a setenta metros quadrados 70,00m², o valor a ser considerado é igual a zero.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IV

TABELA N.º 2

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
IPTU

ALÍQUOTAS:
I - 1,5% (um e meio por cento) para imóvel (terreno) não edificado;
II – 2,0% (dois por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal, ou dotado de passeio na respectiva testada principal e não murado;
III – 2,5% (dois e meio por cento) para imóvel não edificado, em via ou logradouro público pavimentado, não murado e não dotado de passeio na respectiva testada principal ;
IV _ 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para imóvel (terreno) edificado enquadrado no padrão de acabamento alto;
V _ 0,5% (meio por cento) para imóvel (terreno) edificado enquadrado no padrão de acabamento médio;
VI _ 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóvel (terreno) edificado enquadrado no padrão de acabamento menor.
VII – 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóvel (terreno) edificado na zona rural, a que se refere o inciso II, do § 2º do art. 68 desta Lei.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TABELA N.º 3

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
I - Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço/por metro quadrado de área construída e por ano	1,0
II - Profissional autônomo - por ano	
2.1 nível superior	60,0
2.2 nível médio	30,0
2.3 demais profissionais	20,0
III – Valor mínimo (taxa mínima) anual	20,0
IV – Valor Máximo (taxa máxima) anual	900,0

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI

TABELA N.º 4

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL

A – OBRAS	
ESPECIFICAÇÃO	UFIR
I - aprovação de projeto : por metro quadrado	0,50
II - substituição de projeto : por metro quadrado	0,15
III - regularização de obras já construídas e/ou em construção : por metro quadrado	2,0
IV – aumento de área, demolições e reformas : por metro quadrado da área a ampliar	0,50
V - vistoria para emissão de certificado de conclusão de obra : por metro quadrado	0,20
VI - emissão de 2ª Via de alvará de construção : valor fixo	20,00
VII - outros serviços não especificados e taxa mínima	5,00
B - LOTEAMENTOS	UFIR
I - consulta prévia : por tamanho de área	0,001
II – aprovação de diretrizes de arruamento : por m.2 da área de lotes resultantes	0,01
III – aprovação de projeto de arruamento : por m.2 da área de lotes resultantes	0,01
IV – aprovação de projeto de loteamento : por m.2 da área de lotes resultantes	0,02
V – aprovação de projetos de subdivisão e/ou unificação : por lote resultante	10,00
C - COMURB	UFIR
Consultas ao COMURB sobre usos excepcionais à Lei Municipal n.º 444/78, demais leis e decretos complementares :	
I – Loteamentos valor fixo	50,00
II - Obras valor fixo	30,00
III -Serviços valor fixo	30,00

Nota : Na aprovação de projetos de galpões, barracões e congêneres, a taxa será reduzida em 30%

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII

TABELA N.º 5

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
I - Eventual por dia	15,0
II - Ambulante, sem veículo :	
2.1 - por dia	1,0
2.2 - por mês	5,0
2.3 - por ano	40,0
III - Ambulante, com veículo :	
3.1 – por dia	2,0
3.2 – por mês	10,0
3.2 – por ano	80,0
IV – Circos por dia	10,0
V – Parques de diversões, Realização de shows, eventos, feiras e congêneres : por dia	20,0

TABELA N.º 6

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Modalidades	UFIR
I - publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial , industrial, prestador de serviços e outros (por ano) por m.2 ou fração	10,0
II - publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	5,0
III - publicidade veiculada através de filme, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês)	10,0
IV - publicidade fixada em praças de esporte, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação/metro quadrado (por mês)	5,0
V - demais publicidades ou propagandas não enumeradas : por metro quadrado , fração e por mês	5,0

Nota: Excetua-se da cobrança desta taxa a publicidade ou a propaganda destinada a divulgação própria da razão social ou marca da empresa, estabelecida no município de Campo Largo, que não do ramo de publicidade.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII

TABELA N.º 7

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	UFIR
GRAU DE RISCO I:	
Até 50 metros quadrados	25
De 51 a 75 metros quadrados	35
De 76 a 100 metros quadrados	45
De 101 a 125 metros quadrados	55
De 126 a 150 metros quadrados	65
De 151 a 175 metros quadrados	75
De 176 a 200 metros quadrados	85
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 3,0 UFIRs para cada 50 metros quadrados.	
GRAU DE RISCO II:	
Até 50 metros quadrados	20
De 51 a 75 metros quadrados	25
De 76 a 100 metros quadrados	30
De 101 a 125 metros quadrados	35
De 126 a 150 metros quadrados	40
De 151 a 175 metros quadrados	45
De 176 a 200 metros quadrados	50
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 2,0 UFIRs para cada 50 metros quadrados.	
GRAU DE RISCO III:	
Até 50 metros quadrados	17
De 51 a 75 metros quadrados	20
De 76 a 100 metros quadrados	25
De 101 a 125 metros quadrados	27
De 126 a 150 metros quadrados	30
De 151 a 175 metros quadrados	34
De 176 a 200 metros quadrados	37
De 201 metros acima, acrescenta-se 1,0 UFIR para cada 50 metros quadrados.	
GRAU DE RISCO IV:	
Até 50 metros quadrados	4
De 51 a 75 metros quadrados	5
De 76 a 100 metros quadrados	6
De 101 a 125 metros quadrados	7
De 126 a 150 metros quadrados	8
De 151 a 175 metros quadrados	9
De 176 a 200 metros quadrados	10
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,5 UFIR para cada 50 metros quadrados.	
GRAU DE RISCO V:	
Até 100 metros quadrados	3
De 101 a 200 metros quadrados	5
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,4 UFIR para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÃO: 1 - A classificação dos estabelecimentos comerciais obedece a Tabela de Risco Epidemiológico em anexo.
2 - O cálculo é feito com base na Unidade Fiscal de Referência _ UFIR.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:	UFIR
Até 70 metros quadrados	Isento
De 71 a 100 metros quadrados	10
De 101 a 125 metros quadrados	15
De 126 a 150 metros quadrados	20
De 151 a 175 metros quadrados	25
De 176 a 200 metros quadrados	30
De 201 metros quadrados acima acrescenta-se 2 UFIRs para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÃO:
Em caso de prédio de apartamentos e conjuntos residenciais o cálculo é por unidade residencial, obedecendo o critério da área construída e os respectivos percentuais.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IX

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A) GRAU DE RISCO I:

1. Fábrica de bens de consumo;
- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- subprodutos lácteos;
- [illegible]
- [illegible]
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
- [illegible]
- [illegible]
- casas de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e similares;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:
- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- domissanitários;
- [illegible]
- produtos biológicos;
- extração e tratamento de minerais;
- indústria metalúrgica;
- indústria química;
- indústria de madeira;
- indústria de construção;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:
- bancos de olhos;
- bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- clínicas veterinárias;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- outros afins.

B) GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:
- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chá, erva-mate, café, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:
- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabão;
- indústria mecânica;
- indústria elétrica;
- indústria de matérias plásticas;
- indústria de editorial gráfico;
- indústria de utilidade pública, geração e fornecimento de energia elétrica;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:
- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de Raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:
- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:
- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:
- produtos veterinários;
- embalagens;
- indústria mobiliária
- indústria de materiais de transporte;
- indústria de papel e papelão;
- indústria têxtil;
- indústria de fumo;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:
- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:
- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:
- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:
- ambulatórios veterinários;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- [illegible]
- [illegible]
- outros afins.

E) GRAU DE RISCO V:
01. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicitário e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
02. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
03. Serviços de diversões: cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
04. Entidades financeiras;
05. Comércio atacadista: madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
06. Comércio varejista: ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
07. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
08. Cooperativas;
09. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
10. Serviços de transportes;
11. Serviços de reparação, manutenção e conservação: máquinas, veículos, etc.
12. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO X

TABELA N.º 8

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA COLETA DE LIXO.

Taxa de Coleta de Lixo - por metro quadrado de área edificada	UFIR
I - coleta em mais de duas vezes por semana	0,30
II - coleta em menos de duas vezes por semana	0,20
Nota : valor máximo da taxa : por ano	180,00

TABELA N.º 9

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Taxa de Combate a Incêndio – por unidade edificada com mais de 100 (cem) metros quadrados	UFIR
- Edificações residenciais , comerciais, industriais, cooperativas , entidades associativas, prestadoras de serviços e outras : por metro quadrado edificado	0,05

TABELA N.º 11

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA , CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Por metro linear de testada	UFIR
I - Imóveis em vias e logradouros com pavimento asfáltico	2,0
II - Imóveis em vias e logradouros pavimentados	1,0
III - Imóveis em vias não pavimentadas	0,5
IV - Imóveis rurais com testada para via pavimentada	0,1
V – Imóveis rurais com testada para via não pavimentada	0,05
VII - Imóveis rurais sem testada para a via pavimentada	0,01

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XI

TABELA N.º 10

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

	Alíquota UFIR
I – imóveis não edificados e/ou que não estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica	
Base de cálculo para lançamento anual	
- por metro linear de testada para a via ou logradouro público	1,0
II – imóveis edificados que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica	
Base de cálculo para lançamento mensal	
KWh	
1 KWh	0,1519
III – valor máximo da taxa de	100,0

2.1 – Grupo 1 : consumidores residenciais

FAIXAS DE CONSUMO	DESCONTO %
0 A 30	100
31 A 50	95
50 A 100	90
100 A 150	85
151 A 200	80
201 A 300	75
301 A 400	65
401 A 500	50
501 A 1000	35
>1000	0

2.2 – Grupo 2 : demais consumidores

FAIXAS DE CONSUMO	DESCONTO %
0 A 30	100
31 A 100	90
101 A 160	85
161 A 300	80
301 A 500	65
501 A 1000	35
>1001	0

2.3 – Grupo 3 : Consumidores enquadrados como rural, nos termos da Legislação Federal, será concedido o desconto de 100%.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XII

TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO A - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gás liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos; laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais e quente; e depósitos de pasta mecânica.

GRUPO B - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.

GRUPO C - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.

GRUPO D - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias, e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.

GRUPO E - Indústrias de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios; laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bomboniéres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral, indústria e comércio de salamaria e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijuterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares.

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores, secadores de grãos em geral; carpintarias, marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcáreos; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas, tijolos; [illegible]; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamentos de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários, correiros, locadoras e lavadoras; e olaria e material de [illegible].

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral, oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia.

GRUPO H - Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos.

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.375/98
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XIII

TABELA N.º 12

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Em Unidades Fiscais de Referência _ UFIRs

Fatores de Risco (FR)	UFIR
GRUPOS	
"A"	30,0
"B"	25,0
"C"	22,0
"D"	20,0
"E"	15,0
"F"	12,0
"G"	8,0
"H"	5,0
Fatores de Correção	
Área ocupada	3,0
Até 50m²	5,0
De 51 até 100m²	7,0
De 101 a 200m²	8,0
De 201 até 400m²	10,0
De 401 até 600m²	12,0
De 001 até 1000m²	14,0
De 1001 até 1500m²	15,0
De 1501 até 2000m²	17,0
De 2001 até 3000m²	18,0
De 3001 até 4000m²	20,0
De 4001 até 6000m²	22,0
De 6001 até 8000m²	23,0
De 8001 até 10.000m²	25,0
De 10.001 até 12.000m²	27,0
De 12.001 até 15.000m²	29,0
De 15.001 até 20.000m²	30,0
De 20.001 até 25.000m²	34,0
Acima de 25.001m²	

Campo Largo, 22 de dezembro de 1998
Newton Luiz Puppi
Prefeito Municipal

ACERVO HISTÓRICO
MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR